Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível 0001771-07.2026.5.09.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2026
Valor da causa: R$ 500.000,00

Partes:
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACPCiv 0001771-07.2026.5.09.0008
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA

DECISÃO LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA, vereador do Município de Curitiba e eleito deputado federal, por meio da qual a parte autora postula, entre outros pleitos, a concessão de tutela de urgência para que o réu:

a) abstenha-se de estimular, incitar, orientar ou solicitar que empregadores ou tomadores de serviços discriminem, não admitam, dispensem, prejudiquem ou persigam trabalhadores por motivo de crença e convicção política;

b) remova, no prazo de 24 horas, as postagens e vídeos que deram ensejo à ação, e quaisquer outras no mesmo sentido;

c) divulgue, no mesmo prazo, em seus perfis nas redes sociais, comunicado sobre o direito dos trabalhadores de escolherem livremente seus candidatos, a ser mantido por 10 dias.

Alega, em síntese, que, no dia 27/10/2026, após o segundo turno das eleições, o réu publicou vídeo e postagens incentivando empregadores a dispensarem trabalhadores identificados como eleitores do Partido dos Trabalhadores (fls. 27/30).

2. A análise da tutela provisória, em ações civis públicas, é feita de acordo com as normas do art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e, supletivamente, dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Esse sistema aplica-se de forma subsidiária ao processo do trabalho, por omissão e compatibilidade, nos termos do art. 769 da CLT.

Assim, para concessão da tutela provisória, deve estar demonstrada nos autos, essencialmente, a probabilidade do direito defendido pelo autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

PJe Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039

3. Inicialmente, registro que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar esta causa, em observância aos incs. I, VI e IX do art. 114 da Constituição. Embora o réu não seja empregador ou tomador dos serviços dos trabalhadores atingidos, a causa de pedir consiste na incitação pública de empregadores à prática de discriminação nas relações de trabalho, com efeitos diretos sobre o acesso e a manutenção do emprego, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, tem legitimidade para a defesa de interesses difusos no âmbito das relações de trabalho (art. 129, III, da Constituição; arts. 6º, VII, "d", 83, III, e 84, "caput", da Lei Complementar n. 75/1993), categoria em que se enquadram os interesses difusos e coletivos deduzidos nesta ação.

4. No caso em análise, na primeira parte do vídeo publicado em suas redes sociais (fls. 124/125), o réu lê, em tom de deboche, mensagens de terceiros exibidas na tela, que relatam ter sido dispensados por votarem no candidato eleito à Presidência da República. Na parte final do vídeo, o réu conclama empresários a adotarem a seguinte prática: *"Então, se você precisa fazer um corte de gastos ou uma reestruturação da sua empresa, comece pelos petistas, porque eu te garanto que eles serão muito bem cuidados pelo painho Lula fazendo L e recebendo o auxílio do governo. Se você apoia essa ideia, compartilha esse vídeo para mais gente demitir um petista."*

Durante o vídeo, é exibida repetidamente uma imagem com os dizeres *"DEMITIR PETISTA - GOSTOSO DEMAIS"*, que o réu também publicou na plataforma X, citando postagem de terceiro que afirmava ter despedido 12 empregados (fl. 60). No mesmo perfil, o réu publicou, entre outras, as mensagens *"DEMITA UM PETISTA. O motivo? Corte de gastos e reestruturação"* (fl. 56), *"Bom dia! Já demitiu um petista hoje?"* (fls. 3 e 57), *"Movimento 'demita um petista' cresce no Brasil e deixa a turma do amor desesperada"*, que acompanha o vídeo (fl. 58), e "*Semeou voto em bandido, vai colher desemprego. Não gostou? Liga pro Lula!"* (fl. 59).

O conteúdo das publicações é categórico: não se trata de simples crítica a governo, partido ou candidato, mas de exortação clara e expressa para que empregadores escolham quem será dispensado conforme a convicção política e o voto do trabalhador. O réu não só aprova a prática, como pede que o vídeo seja compartilhado para que outras pessoas façam o mesmo. Portanto, é um incentivo direto à discriminação por motivo de convicção política, conduta expressamente proibida pela Constituição do Brasil.

PJe Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039

De fato, a Constituição de 1988 identifica a cidadania e o **pluralismo político** como fundamentos da República (art. 1º, II e V), estabelece como objetivo fundamental promover o bem de **todos**, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de consciência (art. 5º, IV e VI), dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou **política** (art. 5º, VIII) e determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos protege o indivíduo não apenas contra a discriminação, mas contra o incitamento a ela (art. 7º). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26 do Decreto n. 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 1º, 1, do Decreto n. 678/1992) vedam a discriminação por opinião política. Do mesmo modo, a Convenção 111 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, considera discriminação em matéria de emprego e profissão toda distinção, exclusão ou preferência fundada em opinião política (art. 1º, 1, "a").

No plano interno, a Lei 9.029/1995 proíbe qualquer prática discriminatória para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção (art. 1º), em rol meramente exemplificativo. A conduta também se inscreve no conceito de assédio eleitoral do art. 2º da Resolução CSJT n. 355/2023, que abrange toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho.

Nesse contexto, a conclamação feita pelo réu já constitui, por si só, prática discriminatória. Ao apresentar o voto como critério legítimo para dispensar ou deixar de contratar, o réu estabelece distinção fundada em opinião política e expõe como alvos, desde logo, os trabalhadores identificados, real ou presumidamente, com determinado partido político ou candidato. É exatamente o incitamento à discriminação que o art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina coibir.

Por isso, a ilicitude não depende de que algum empregador tenha efetivamente atendido ao chamado. A mensagem produz efeito intimidatório imediato, pois leva os trabalhadores a temer pelo emprego em razão de uma escolha protegida pelo sigilo do voto, e cria risco concreto de dispensas e de preterições na admissão.

Além disso, a conduta do réu atenta contra a própria democracia, pois a Constituição institui o Estado Democrático de Direito (art. 1º, “caput”) e determina que a soberania popular seja exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, “caput”). O sigilo do voto, protegido como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II), existe justamente para que a escolha

PJe Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039

eleitoral fique livre de pressões, inclusive econômicas. **E o voto só é livre quando o eleitor pode escolher seus representantes sem medo de sofrer represálias por sua escolha.**

No caso, a mensagem difundida pelo réu é clara: o trabalhador que votar no candidato apontado como "errado" deve pagar por isso com o próprio emprego. Essa prática compromete a garantia do voto livre, pois condiciona a manutenção do emprego ao posicionamento político do trabalhador.

Dessa forma, ao estimular que o poder econômico do empregador seja usado para punir o trabalhador por sua escolha eleitoral, o réu transforma o contrato de trabalho em instrumento de controle político, intimida os eleitores para pleitos futuros e esvazia o pluralismo político, pois pretende excluir do mercado de trabalho uma parcela da população que pensa de modo diferente dele.

A esse respeito, o Código Eleitoral dispõe que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 234) e que a interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto será coibida e punida (art. 237), além de tipificar como **crime** impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297) e usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido (art. 301). A eventual configuração de ilícito penal eleitoral não é objeto desta ação e já foi comunicada pelo Ministério Público do Trabalho à Promotoria Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 51/52).

Nesse cenário, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, é evidente que a conduta do réu não está protegida pela liberdade de expressão. Esse direito fundamental, por mais relevante que seja ao regime democrático, não é absoluto e não autoriza a incitação à violação de direitos fundamentais de terceiros, nem a prática de atos ilícitos ou de crimes. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Constituição consagra o binômio "liberdade e responsabilidade" e não permite a utilização da liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática de condutas ilícitas.

Desse modo, quem estimula publicamente terceiros a dispensar pessoas do emprego ou a recusar contratação por motivo de voto viola manifestamente os limites jurídicos impostos à liberdade de manifestação pelo seu fim social (art. 187 do Código Civil) e concorre diretamente para a ofensa resultante (art. 942 do Código Civil).

José Saramago (1922-2010), Nobel de Literatura, por meio do narrador de "Ensaio sobre a lucidez" (2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.

PJe Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039

261), cravou: *"às verdades há que repeti-las muitas vezes para que não venham, pobres delas, a cair no esquecimento"*. Então, de uma vez por todas: **não é porque o mundo está informal e conectado pela internet que não existem mais limites**.

Segundo a Constituição, o réu pode livremente criticar partidos, candidatos, eleitores e o governo eleito – de forma contundente, se desejar –, mas não conclamar empresários a retaliar trabalhadores por causa de voto.

Em prosseguimento, a manifestação do réu não está protegida pela imunidade parlamentar material, seja pelo alcance das publicações, seja pelo conteúdo discriminatório, que não tem relação com o exercício do mandato.

O art. 29, VIII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Ao interpretar esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, "nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador" (Tema 469 de Repercussão Geral).

No caso dos autos, nenhum dos requisitos está presente. As publicações foram feitas em redes sociais de alcance nacional, o que extrapola em muito a circunscrição do Município de Curitiba, e seu conteúdo (o incentivo à dispensa de trabalhadores por convicção política) não guarda nenhuma pertinência com as funções de vereador, até porque o Município não tem sequer competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição).

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já assentou que, quando a conduta do parlamentar extrapola os limites da imunidade material, a responsabilidade recai de forma pessoal e direta sobre ele (Tema 950 de Repercussão Geral). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a imunidade material parlamentar não afasta o dever de reparar os danos decorrentes de manifestações discriminatórias, por não se tratar de crítica política, mas de ataque à dignidade da pessoa, sem pertinência com o mandato, ainda que proferidas por vereador em sessão da Câmara Municipal transmitida pela internet (STJ, 3ª Turma, REsp 2.186.033, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, se nem a manifestação feita na tribuna está protegida quando discriminatória, com maior razão não o está a publicação em redes sociais que incita a discriminação de trabalhadores. A condição de eleito para o cargo de deputado federal não altera nada, pois o réu ainda não tomou posse e, de todo modo, a imunidade material pressupõe nexo com o exercício do mandato, o que não se verifica

no caso. Como foi dito, a convocação de empregadores para dispensar trabalhadores por motivo político não guarda relação com a atividade legislativa, nem com a fiscalizatória.

O perigo de dano também está demonstrado nos autos. O réu tem cerca de 1,4 milhão de seguidores no Instagram e 94.486 seguidores no X. Somente no X, o vídeo alcançou 97 mil visualizações e cerca de 2 mil compartilhamentos (fl. 147), e as postagens *"DEMITA UM PETISTA"* e *"DEMITIR PETISTA - GOSTOSO DEMAIS"* receberam, respectivamente, 492 e 453 compartilhamentos (fls. 56 e 60). No Facebook, o vídeo recebeu mais de 11 mil reações e 2,3 mil compartilhamentos (fl. 146). A captura técnica realizada pela plataforma Verifact demonstra que, em 06/11/2026, o vídeo permanecia acessível no X e no Facebook (fls. 142/153).

Como se não bastasse, o réu recebeu a recomendação do Ministério Público do Trabalho em 28/10/2026 (fls. 44/49 e 54) e deixou transcorrer o prazo sem nenhuma providência. Assim, a permanência das publicações, feitas por agente político com expressivo alcance, pode levar empregadores a acreditar que a prática é legítima e a dispensar trabalhadores por motivo político – lesão essa de caráter difuso e de difícil reparação.

Ademais, a tutela inibitória não exige prova do dano concreto, bastando a probabilidade da prática, da reiteração ou da continuação do ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC).

Por outro lado, as medidas não são irreversíveis, porque apenas impõem ao réu o cumprimento da Constituição e da lei, sem impedir a manifestação de opiniões políticas ou de críticas a partidos e candidatos que não contenham incentivo à discriminação. O comunicado oficial requerido na inicial, por sua vez, não exige confissão de responsabilidade; somente informa, ao público que visualiza as publicações, que é proibido aos empregadores retaliar trabalhadores por escolha eleitoral.

Sobre isso, a remoção deve alcançar, além das publicações identificadas nos autos, quaisquer outras de autoria do réu ou sob seu controle com o mesmo conteúdo, isto é, que incentivem empregadores ou tomadores de serviços a discriminar, deixar de admitir ou dispensar trabalhadores por motivo de convicção política (CPC, art. 139, IV). A ordem não abrange manifestações de opinião política ou de crítica a partidos, candidatos e eleitores que não contenham esse incentivo. Em razão do caráter difuso da lesão e da facilidade com que o conteúdo pode ser replicado entre plataformas, as obrigações devem alcançar todas as redes sociais do réu, inclusive X, Facebook, Instagram e TikTok.

PJe Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039

5. Diante do exposto, **defiro a tutela provisória requerida** e determino ao réu GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA que cumpra as seguintes obrigações:

a) abster-se imediatamente, por qualquer meio – inclusive nas redes sociais X, Facebook, Instagram e TikTok –, de estimular, incitar, orientar ou solicitar que empregadores ou tomadores de serviços discriminem, deixem de admitir, dispensem, prejudiquem ou persigam trabalhadores por motivo de crença ou convicção política, sob pena de multa de R$ 50.000,00 por ato de descumprimento;

b) remover, no prazo de 24 horas, a contar da intimação pessoal, o vídeo de fls. 124/125 dos perfis em que foi publicado, em qualquer rede social (X, Facebook, Instagram e TikTok), inclusive nos endereços <https://x.com/guikilter/status/2115089885799252252> e <https://www.facebook.com/reel/1766719647728383>, assim como as postagens de fls. 3, 56, 57, 59 e 60, e também quaisquer outras publicações no mesmo sentido, de sua autoria ou mantidas em perfis, páginas, sites ou canais sob sua administração, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00;

c) divulgar, no prazo de 24 horas, a contar da intimação pessoal, em seus perfis no X, no Facebook, no Instagram e no TikTok, o seguinte comunicado, que deverá permanecer ativo e visível (inclusive com imagem que identifique que se trata de um comunicado oficial) pelo período mínimo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00: *"Em cumprimento à decisão liminar da Justiça do Trabalho, informo que todos os trabalhadores têm o direito de escolher livremente seus candidatos nas eleições, independentemente de partido ou orientação política, e é proibido aos empresários ou tomadores de serviço adotar qualquer medida de retaliação à escolha eleitoral de seus trabalhadores, inclusive ameaça ou perda do emprego"*;

d) comprovar nos autos o cumprimento das obrigações contidas nas alíneas "b" e "c", no prazo de 48 horas, contado da mesma intimação pessoal.

As multas poderão ser revistas em eventual execução (art. 536, § 1º, e art. 537, § 1º, ambos do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem eficazes para o cumprimento da ordem judicial. Sua destinação será decidida oportunamente. Os valores ora fixados correspondem aos requeridos pela parte autora e se justificam pelo expressivo alcance das publicações e pela condição de agente político do réu, que deixou de atender à recomendação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho.

PJe Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039

Ressalto que a tutela de urgência, por sua natureza provisória, pode ser revista a qualquer tempo, caso sobrevenham novos elementos fáticos ou probatórios que alterem a situação ora analisada.

6. Determino à Secretaria da Vara do Trabalho que insira o marcador de assédio eleitoral no PJe, a fim de cumprir o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 355/2023 (com redação dada pela Resolução CSJT n. 452/2026), sobre o Protocolo para Julgamento de Processos de Assédio Eleitoral.

7. Intime-se pessoalmente o autor (art. 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/1993) e intime-se o réu, este por oficial de justiça, com urgência.

8. Após, designe-se audiência e cite-se o réu.

CURITIBA/PR, 11 de novembro de 2026.

GUILHERME MAYER AMIN
Juiz do Trabalho Substituto

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME MAYER AMIN, em 11/11/2026, às 22:42:27 - efef039
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26111016311454300000177389226?instancia=1
Número do processo: 0001771-07.2026.5.09.0008
Número do documento: 26111016311454300000177389226